



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

99

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N. 01/2023

RELATÓRIO FINAL

***COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO VOLTADA A
APURAR DENÚNCIAS FORMULADAS PELA EMISSORA FILIADA DA
REDE GLOBO - TV TEM***





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

100

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO N. 01/2023

Vereador Caio Oliveira Egêa Silveira
Presidente

Vereador Luis Santos Pereira Filho
Relator

Membros:

Vereador José Vinicius Campos Aith

Vereador João Donizeti Silvestre

Vereador Dylan Roberto Viana Dantas

Vereador Rodrigo Piveta Berno

Vereador Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Vereador Antônio Carlos Silvano Júnior





101

1. INTRODUÇÃO

Amparado pelo Regimento Interno desta Casa de Leis, foi constituída a presente Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de apurar possíveis irregularidades dos contratos firmados com as empresas: AJG, Fun Ville e Brita Forte, assim como dos processos de dispensa de licitação para contratação emergencial de empresa especializada para Estação de Serviços Continuados de Manutenção predial corretiva e imprevisível nos próprios da Secretaria da Saúde, e para contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de substituição integral dos sistema de cobertura da Unidade Básica de Saúde da Vila Angélica e, ainda, do procedimento para realização da Festa Julina de 2023.

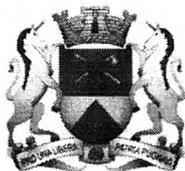
A Lei Orgânica do município de Sorocaba prevê a função de fiscalização e controle do Poder Legislativo, a qual, com alicerce na própria Constituição, prevê a competência privativa da Câmara Municipal em criar Comissões de Inquérito sobre fatos determinados e por prazo certo, mediante requerimento de um terço de seus membros.

Desta forma, para cumprir uma das suas principais atribuições, em respeito ao exercício do Poder Legislativo de fiscalizar os atos que possam causar prejuízos à Administração Pública afetando direta ou indiretamente o interesse público, foi criada e instalada a presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), por meio de requerimento, e instaurada a Comissão Parlamentar de Inquérito n. 01/2023..

A CPI ora em comento, atua, desde o início, com a finalidade única de apurar os fatos, com foco na obrigação do administrador em zelar pela coisa pública, com base nos princípios da moralidade, impessoalidade, publicidade, legalidade e eficiência, valendo-se de todos os instrumentos legais cabíveis, dentro dos limites impostos pelo estado democrático de direito.

É com base nesse contexto que apresentamos o **RELATÓRIO FINAL** da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, emitindo as conclusões, resultados e encaminhamentos necessários à eficácia dos trabalhos realizados pela Comissão.





102

2. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Sorocaba tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos qual a Constituição da República a capacita.

É incontestável que o poder de investigar constitui uma das mais expressivas funções institucionais do Legislativo. A importância da prerrogativa de fiscalizar se traduz, na dimensão em que se projetam as múltiplas competências constitucionais do Legislativo, como atribuição inerente à própria essência da instituição parlamentar.

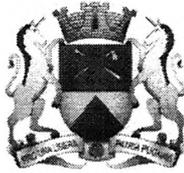
A Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI) representa um dos mais importantes instrumentos de fiscalização e, porque não dizer, controle da atividade administrativa das autoridades públicas, que, inexoravelmente, envolvem a acepção ampla do interesse público.

Em um preâmbulo objetivo e necessário, tem-se que o Poder Legislativo Municipal tem basicamente três funções:

- a) Representativa - Representar o povo, em defesa dos seus interesses na construção de uma sociedade igualitária e justa;
- b) Legislativa - Elaborar as Leis de modo a contemplar a sociedade com um ordenamento jurídico que garanta a defesa de toda a coletividade;
- c) Fiscalizadora - Fiscalizar todos os atos da Administração Pública, de modo a buscar e zelar por todos os interesses da comunidade.

Apoiada nesta última função, juntamente com outros procedimentos legislativos, está a competência do Poder Legislativo de fiscalizar as atividades dos administradores e/ou daqueles que giram em torno do interesse público, mediante o instrumento legal qual seja a Comissão Parlamentar de Inquérito.





3. DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO

3.1. Constituição

Como já vimos as Comissões Parlamentares de Inquérito (CPIs) têm previsão constitucional e se constituem em uma das formas de controle da Administração Pública exercida pelo Poder Legislativo. Regulamentadas pela Lei n.º 1.579/52, as CPIs adquirem maior importância no cenário político nacional, a partir da promulgação da Constituição da República de 1988.

Pode-se afirmar que a CPI é um instrumento jurídico do Poder Legislativo, legalmente constituído para buscar informações, efetuar diligências, colher depoimentos e outros mecanismos para apurar fatos que estejam contra o interesse público, voltada à apuração de denúncias para que sejam resguardados os valores da sociedade.

Ab initio mister salientar o dever para com a sociedade Sorocabana sobre o resultado de uma CPI, que possui limites traçados pela Carta Magna que regem o Estado Democrático de Direito, nos moldes estabelecidos pelo § 3º do artigo 58, que diz: “as Comissões Parlamentares de Inquérito, terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, e serão criadas para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhado ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores” (Art. 58, CR/88).”

Como se vê, a Constituição da República conferiu aos legisladores responsáveis pela condução das CPIs poderes de investigação de autoridade judicial, bem como outros existentes no Regimento Interno, a fim de possibilitar o cumprimento sob princípios éticos nas suas atividades.

Há que se atentar que a concessão constitucional dos poderes de autoridade, muitas vezes, acaba por confundir a sociedade e a própria mídia que cobra de seus membros, um êxito do resultado pela quantidade de autoridades, agentes políticos e cidadãos que, por meio delas venham a ser punidos, o que não é o critério a ser adotado na avaliação dos trabalhos de uma CPI.





104

Entretanto, a CPI pode colher depoimentos, ouvir indiciados, interrogar testemunhas, requisitar documentos, enfim, meios de provas legalmente admitidos e realizar buscas e apreensões, não obstante, os poderes sejam sujeitos ao controle judicial e limitados pela própria Constituição Federal.

No âmbito Municipal, a Comissão Parlamentar de Inquérito é regulamentada pela Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que assim dispõe:

(...)

“Art. 26. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 34. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

...

XVI - criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;”

(...)

O Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba regulamenta a criação, instalação e procedimentos das Comissões de Inquérito no artigo 63.

Mediante o que propõem as Leis Municipais, Federais e a Constituição da República, o presente relatório tem por objetivo principal expor as atividades e procedimentos adotados pela CPI, desde a sua criação, esclarecer sobre os limites constitucionais de atuação, apontar objetivos e finalidades, analisar para conclusão e resultados, a fim de dar publicidade à sociedade e atender o interesse público, no que tange o cumprimento da função parlamentar fiscalizadora.





105

3.2. Dos limites da CPI

Além de fiscalizar, o objetivo principal da CPI é, com a conclusão de seus trabalhos, apontar soluções e propor modificações administrativas. As irregularidades que impliquem responsabilização do agente público deverão ser remetidas ao Ministério Público para as providências legais cabíveis.

Conforme se depreende, a Comissão Parlamentar de Inquérito tem limites. As normas que criaram e/ou regulamentaram a CPI não podem contrariar a Constituição da República e seus princípios, por mais que sejam dotados de certa autonomia.

Assim sendo, se a Constituição da República atribuiu à CPI poderes de investigação próprios de autoridades judiciais, considera-se em todo o processo investigativo, o respeito ao direito do indiciado de participar e defender-se.

A CPI NÃO CONDENA, apenas colhe informações sobre o objeto investigado, para posteriormente, apresentar ao Ministério Público, que em sua função decidirá a respeito do oferecimento de denúncia formal ou instauração de processo de responsabilidade civil.

Neste diapasão, outro limite imposto é o de que a Câmara Municipal, por intermédio da CPI, não invade a competência de outros órgãos constitucionais, tais como: o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas do Estado. Da mesma forma, as providências que tenham caráter investigatório e impliquem restrição direta a direitos individuais também estão protegidas pelo próprio texto constitucional e, portanto, somente podem emanar de juiz, e não de terceiros, mesmo aqueles a quem foram atribuídos "*poderes de investigação próprios das autoridades judiciais*".

Por fim, pode-se afirmar que as limitações da CPI consistem, basicamente em:

- a) A CPI NÃO TEM FUNÇÃO PUNITIVA, e sim investigativa, ou seja, poderá instaurar inquéritos, sem criar processos ou procedimentos que invadam a atribuição do Poder Judiciário, portanto, não tem poder de obrigar a presença de testemunhas faltosas, tampouco de puni-las pela omissão da verdade, salvaguardando ao depoente o direito de não responder as perguntas que julgar impertinentes.





106

- b) A CPI NÃO TEM CARÁTER JUDICIÁRIO – A CPI não forma culpa nem profere julgamento em torno de qualquer irregularidade mesmo aquelas supostamente criminosas, possuindo, por fim, as mesmas limitações impostas à Câmara que a originou.

3.3. Da finalidade da CPI

Por se tratarem de questões que envolvem diretamente a política, o desvio da finalidade pública é, não raras vezes, constatado pela utilização deste instrumento jurídico como forma de condução do poder sem a obediência à apuração, investigação e encaminhamentos justos.

A prova cabal do desvio da finalidade dos trabalhos da CPI resta facilmente constatada quando o relatório final se apresenta de forma desproporcional e oposto às provas colhidas nos autos, submetendo todo o processo à nulidade de pleno direito.

Deste modo, para que os trabalhos da CPI em pauta sejam preservados e rigorosamente relatados com base na apuração dos fatos, o presente relatório se sustenta





nos princípios constitucionais da moralidade, legalidade, impessoalidade e proporcionalidade, atendendo os requisitos fundamentais inerentes a sua efetividade quais sejam a Competência, a Finalidade, a Forma, o Motivo e o Objeto.

ANEXO I: CPL 578/2021 – Contratação de empresa especializada para a pintura de gradis instalados em locais públicos, com fornecimento de mão de obra, materiais e demais despesas necessárias para a perfeita execução dos serviços.

A empresa vencedora do certame teve a proposta classificada em quarto lugar, tendo sido inabilitadas as empresas anteriores pels seguintes motivos dispostos nos autos do processo, sem que tenha havido interosição de recursos.

- a) Empresa Pacto Eireli (proposta de R\$300.900,00): não apresentou planilha de demonstração BDI e Encargos Sociais (fl. 132) – 12.12.2.1 a do Edital; atestados de capacidade técnicas 163/169 possuem quantitativos inferiores ao previsto na cláusula 14.3.c .1 do Edital (fl.182);
- b) Empresa José Ediniz Ribeiro Pinturas ME (R\$ 301.000,00): não apreentou declaração de inexistência de servidor público municipal nos quadros da empresa conforme itens 12.1.2.3 e 13.2 do edital (fl.230);
- c) Empresa Life Construtora Sorocaba Eireli (R\$304.000,00); atestados de capacidade técnica não atingiram o quantitativo da cláusula 14.3.c1 (fl 320). Observa-se que foram desconsirados os atestados de fls. 261/307 por não estarem autenticados, conforme cláusula 14.7 do edital.

A vencedora do certame foi a Empresa Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, no valor total de R\$412.999,30 (fls. 396/397)

Sobre o questionamento dos sócios no momento da contratação, constatou-se que a única titular da empresa era a Sra. Vera Lúcia Conte Hial, nos termos da alteração e consolidação da empresa individual de responsabilidade limitada às fls. 334/339, registrado perante a JUCESP em 15/07/2021 sob o código 312.739/21-7.

Nos termos da declaração de fls. 173/174 do volume II, de 27 de junho de 2023, os serviços foram executados em sua totalidade e contrato integralmente cumprido.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

108

ANEXO II: CPL 262/22 – contratação de empresa para o fornecimento de materiais a serem utilizados na realização de manutenções em vias públicas no Município de Sorocaba. (Empresa contratada: Novos Negócios Comércio e transporte Eireli).

Trata-se de licitação de modalidade de pregão eletrônico, modalidade este restrita à aquisição de bens e serviços comuns, conforme disposto pelo art. 1º da Lei Federal nº10.520 de 17 de julho de 2002.

A vencedora do certame foi a empresa Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, no valor total de R\$2.081,650,00 (fls. 205).

Sobre o questionamento dis sócios no momento da contratação, constatou-se que a única titular da empresa era a Sra. Vera lúcia Conte Hial, nos termos da alteração e consolidação da empresa individual e responsabilidade limitada às fls. 195/139 do volume I, registrado pela JUCESP em 15/07/2021 sob o código 312.739/21-7.

A execução contratual não foi finalizada, tendo sido o contrato original prorrogado por 12 (doze) meses com nova vigência até o dia 18/07/2024, por meio do termo de prorrogação de contrato presente à fl. 158 do volume II.

ANEXO III: CPL 318/22 – prestação de serviços de manutenção de vias em terras do bairro Brigadeiro Tobias – Emenda impositiva 512. (Empresa contratada: Novo Negócios Comércio e Transporte Eireli).

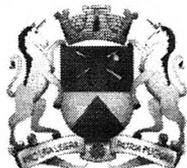
Trata-se de licitação sob a modalidade convite, modalidade estrita às licitações de valor até R\$330.000,00 (trezentos e trinta mil reais) no caso de obras e serviços de engenharia, conforme art. 1º, inciso I, alínea “a” do Decreto nº9412, de 18 de junho de 2018, que atualizou os valores do art. 23, inciso I, alínea “a” da Lei Federal nº 8.666, de 1993. A pesquisa de preços foi realizada a partir do banco de dados referencial CDHU 185 ref. Fevereiro/22, conforme fls. 15/18 e totalizou o valor de R\$270.162,62 (duzentos e setenta mil, cento e sessenta e dois reais e dois reais e sessenta e dois centavos).

Para o procedimento é necessária que sejam convidados minimamente três interessados do ramo pertinente a unidade administrativa, conforme artigo 22, inciso III, §3º, da Lei nº8.666/93.

O convite foi enviado para as empresas abaixo, que aceitaram recebê-lo.:

a) Céu Azul Terraplanagem e Pavimentadora Ltda –





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

CNPJ: 06.080.227/0001-70 Sorocaba/SP

- b) Obra Nobre Construtora e Incorporadora Ltda – CNPJ : 02.185.510/0001-77 Ribeirão Pires/SP
- c) CG Engenharia e Construtora Ltda – CNPJ: 71.847.677/0001-80 – São Roque/SP
- d) MC Engenharia e Construções Ltda – CNPJ: 71.654.446/0001-88 São Paulo/SP
- e) Vigent Construções Ltda – CNPJ: 15.320.722/0001-09 – Barueri/SP
- f) Construtora SP Comércio e Serviços Ltda – CNPJ: 36.200.353/0001-82 São Paulo/SP

A construtora SP Comércio e Serviços Ltda não recebeu o telegrama.

Destaca-se também a que a comunicação de abertura do certame foi publicada no Jornal do Município em 18 de agosto de 2022.

Entregaram proposta as empresas “ Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli” e “ Viva Construções e Serviços Ltda”, ambas não convidadas para o certame.

Nos termos da ata de análise e julgamento dos documentos de habilitação (fl.404), de 26 de setembro de 2022, verifica-se que a licitante “ Viva Construções e Serviços Ltda” desatendeu o item 8.1.2.3.b do edital, pois não demonstrou a realização do quantitativo de 491,23 m³ do item “ Revestimento primário em pedra britada, compactação mínima de 95% do PN”, tendo sido inabilitada do certame. Já a licitante “Novos Negócios Comércio de Transporte Eireli” foi inabilitada por desatender o item 8.1.1 do convite, por não ter apresentado cópia do certificado de registro cadastral, documento obrigatório para os não convidados para o certame.

Foi então concedido pela comissão permanente de licitações o prazo recursal de 02 (dois) dias úteis para apresentação de recursos e, não havendo interposição de recurso, desistência ou denegação dos recursos interpostos, o prazo de 03 (três) dias úteis para apresentação de novos documentos, escoimados das causas ensejadoras da inabilitação, conforme publicação no jornal do município de 26/09/22 (fl.407).

Os documentos da empresa “Novos Negócios Comércio e transporte Eireli”, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, foram entregues às folhas 411/486 em 03/10/2022, sendo que a comissão permanente de licitações (CPL), conforme a ata de análise e julgamento de documentos de habilitação chegados ao convite nº 10/22 (fl.500), resolveu habilitar a licitante nos termos do artigo 48, §3º, da lei federal nº 8.666/93. Tendo sido a única empresa habilitada, em 26/10/22 foi aberta a sua proposta no valor total de R\$235.585,00 (fl.547), sendo a empresa Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli considerada vencedora do certame (fl.595).

Deste modo, em que pese o fato de terem sido convidadas 06 (seis) empresas para participar do certame, apenas uma das proposta era efetivamente apta à seleção, inexistindo no





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

processo justificativa para a repetição do processo, nos termos do artigo 22, §7º da lei de lei nº 8.666, de 1993.

Destarte, em que pese o conhecimento procedimental demonstrado pela CPL durante a realização do certame, diverge-se da interpretação legal da comissão quanto ao disposto no artigo 22, §7º da Lei de licitações, opinando-se que diante da situação concreta exposta o certame deveria ter sido repetido.

A vencedora do certame foi a empresa Novos Negócios Comércio e transporte Eireli, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, no valor total de R\$ 235.585,00.

No momento da contratação, constatou-se que a única titular da empresa sera a Sra. Vera Lúcia Conte Hial, nos termos da alteração e consolidação da empresa individual de responsabilidade limitada, registrada perante a JUCESP em 15/07/2021 sob o código 312.739/21-7.

Conforme termo de recebimento definitivo e encerramento do contrato de 13 de abril de 2023, acostado à fl.891 dos autos (volume II), os serviços contratados já foram executados e contrato foi integralmente cumprido.

ANEXO IV: CPL 694/22 – Contratação emergencial de empresa especializada para a prestação de serviços continuados de manutenção predial corretiva e imprevisível nos próprios da Secretaria da Saúde. (Empresa contratada: Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli).

Trata-se da dispensa de licitação, na modalidade emergencial, para manutenções dos próprios públicos municipais, deteriorados devido a vandalismos, intempéries e ao desgaste natural. Aduz a solitação que (1) a equipe operacional própria não possuía o número de servidores suficientes para atender a demanda; (2) o valor comprometido com a folha de pagamento não comporta a contratação de novos servidores nem a realização de horas extras; (3) também é necessária a captação de insumos; e (4) a demanda vem crescendo e acumulando, e por este motivo causa transtorno ao bom funcionamento das unidades, colocando assim em risco a integridade dos usuários e funcionários.

A justificativa é complementada à fl. 24, informando que: (5) o contrato de manutenção predial, firmado através da CPL 680/2019 com vencimento em 25/11/22, não poderá ser prorrogado; (6) é necessário manter as unidades de saúde em perfeito estado de funcionamento para assegurar o adequado atendimento; (7) não é possível aguardar prazo de processo de licitação regular; (8) há necessidade urgente de assegurar a continuidade dos serviços; (9) a interrupção dos serviços de saúde podem colocar em risco o interesse público; (10) existe efetiva potencialidade de dano se não ocorrer a contratação emergencial pretendida.

Informa-se à fl. 26, ainda, que a renovação contratual com a empresa atualmente contratada é inviável pois esta sofreu a aplicação de penalidades e está suspensa de licitar e impedida de contratar com este município.

Em consonância com o parecer jurídico exarado às fls. 195/202, destaca-se que, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar de procedimento licitatório, nos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

termos no inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, sendo excepcional a contratação emergencial prevista pelo artigo 24 da lei nº 8.666/93.

A vencedora do certame foi a empresa Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, no valor total de R\$3.298.821,78.

Não foi encontrado nos autos do processo termo de encerramento no contrato. Verificando-se, contudo, termo de recebimento provisório dos serviços de 13 de agosto de 2023 (fl. 244 – volume II), documentos às fls. 250/252 que citam encerramento do contrato e anulação de despesas orçamentárias em 19 de outubro de 2023.

ANEXO V: CPL 695/22 – Contratação emergencial de empresa especializada para prestação de serviço de substituição integral do sistema de cobertura da unidade de saúde da Vila Angélica. (Empresa contratada: Novos Negócios Comércio e transporte Eireli).

Trata-se da dispensa de licitação emergencial, reconhecida em 24 de outubro de 2022 e solicitada em 3 de novembro de 2022, para substituição integral do telhado da Unidade Básica de Saúde da vila Angélica, devido à insegurança, tendo em vista a possibilidade de colapso, colocando em risco a integridade de usuários e servidores. Ressalta o solicitante, em síntese, que: (1) 7.314 pessoas utilizam o serviço de saúde; (2) a UBS realiza em média 400 atendimentos de pediatria, 280 atendimentos em ginecologia e obstetrícia e 750 atendimentos clínicos mensalmente; (3) a falta de Unidade Básica de Saúde próxima aos usuários pode prejudicar a adesão aos tratamentos e programas de saúde; e (4) não é possível aguardar os ritos normais de uma licitação, visto a imprescindibilidade das ações de saúde pública.

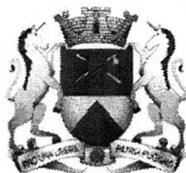
Em 17 de julho de 2023 é realizado novo ofício informando a situação do próprio público, destacando que os serviços necessitam ser realizados com brevidade e urgência, e que será necessária a substituição integral da cobertura e seus elementos estruturais, incluindo forro e infraestrutura elétrica superior, que serão danificados na retirada do telhado.

Consta também nos autos do processo a proposta da empresa Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli (R\$ 326.959,20 – fls. 31/34), que apresentou menor preço frente às demais concorrentes, Sul Paulista Eireli (R\$328.569,68 – fls. 37/40) E Vivian dos Santos Caramello (R\$3.395.211,52 – fls. 42/44), tendo sido este o critério usado para a escolha do fornecedor, nos termos do parágrafo único, inciso II, do art. 26, da lei 8.666/93.

Em consonância com o parecer jurídico exarado às fls. 195/202, destaca-se que, em regra, as contratações da Administração Pública devem resultar de procedimento licitatório, nos termos no inciso XXI do Artigo 37 da Constituição Federal, sendo excepcional a contratação emergencial prevista pelo artigo 24 da lei nº 8.666/93.

Foi realizada estimativa de preços com fonte CDHU referência maio/22 e FDE referência julho/22, informando-se serem tais valores referenciais atualizados e correspondente a média praticada pelo mercado, consistindo no valor total de R\$ 329.823,46.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO VI: CPL 22/2023 – Contratação de empresa em pintura para o estádio Municipal Walter Ribeiro (CIC) – SEQUAV. (Empresa contratada: Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli).

Trata-se de dispensa de licitação para o serviço especializado em pintura, com fornecimento de mão de obra, ferramentas e equipamentos para a manutenção e conservação do Estádio Municipal “Walter Ribeiro” – CIC.

Consta nos autos do processo a pesquisa de preços realizada com três empresas, a saber: Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli (R\$ 98.253,99); Sul Paulista Eireli (R\$ 99.368,89) e Vivian dos Santos caramello (R\$101.412,53), sendo considerado como custo estimado o menor preço destes valores.

A contratação seguiu os ritos da contratação direta previstas pela lei federal nº14.133, de 1 de abril de 2021, e o decreto municipal de nº 27.470, de 15 de dezembro de 2022, que regulamenta a dispensa de licitação na forma eletrônica em razão do valor.

Dispõe o artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, que a licitação é dispensável na hipótese de os valores para a contratação, considerando o somatório dispensado no exercício financeiro da unidade gestora, referente ao mesmo ramo de atividade, serem inferiores a R\$100.000,00.

Quanto a disputa, que envolveu 14 licitantes, verifica-se que as três melhores propostas classificadas foram: Metaverso Brasil Ltda (R\$30.000,00); Alcide Dutra Neto (R\$34.777,00) e Novos Negócios Comércio e Transportes Eireli (R\$35.000,00). A primeira colocada declinou alegando erro em seu lance. A empresa Alcides Dutra Neto não apresentou documentos referentes à qualificação técnica, motivo pelo qual foi também desclassificada, tendo sido adjudicado o objeto à empresa Novos negócios Comércio e transporte Eireli.

A vencedora do certame foi a empresa novos Negócios Comércio e Transporte Eireli, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, no valor total de R\$35.000,00.

Sobre o questionamento dos sócios no momento da contratação, constatou-se que a única titular da empresa era a Sra. Vera Lúcia Conte Hial, nos termos da alteração e consolidação da empresa individual de responsabilidade limitada, registrado perante a JUCESP em 15/07/2021 sob o código 312.739/21-7.

Nos termos do despacho da nota fiscal nº95/U, encaminhada para pagamento, os serviços foram realizados em sua totalidade conforme termo de referência. O último documento presente nos autos do processo, datado de 05/09/2023, é o despacho para providências visando termo de recebimento definitivo e encerramento do contrato, no caso inexistem pendências na CPL.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

113

ANEXO VII: Processo 1209-PA/22 – URBES – Manutenção predial dos Terminais Santo Antônio e São Paulo. (Empresa contratada: Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli)

Trata-se de dispensa de licitação para a execução de serviços de pintura nos Terminais São Paulo e Santo Antônio, fundamentada no artigo 29, inciso I, da Lei Federal nº 13.303 de 30 de junho de 2016.

O objeto foi considerado, em desacho à fl. 03, serviço de engenharia por envolver a manutenção de paredes e gradis, além de sua pintura.

Nos termos do projeto básico elaborado pela URBES, para a contratação, o serviço exigiu da contratada o registro ou inscrição da empresa no conselho regional competente (CREA ou CAU).

Consta outrossim, nos autos pesquisa de preços elaborada com a participação de três fornecedores: Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli (R\$ 99.748,39); Soroartes (R\$ 121.973,45) e JMR Construção e Manutenção Eireli (R\$ 129.527,00). Destaca-se, dentre as propostas, que na encaminhada pela Soroartes não consta razão social, embora conste anotação à fl. 24 do número de seu CNPJ.

A razão da escolha do fornecedor, disposta no artigo 3º, inciso I, do artigo 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, encontra-se à fl. 27 (menor preço), sendo a justificativa do preço disposta em mesma folha, consiste na demonstração de preços dos três fornecedores que encaminharam suas propostas.

Nos termos dos despachos de fls. 46 e 52, o serviço foi executado, o pagamento foi efetuado e os lançamentos realizados, encaminhando-se os autos para arquivamento.

ANEXO VIII : Processo 1332 – PA/22 – URBES – Recuperação e manutenção corretiva de viadutos, pontes e pontilhões da cidade de Sorocaba/SP. (Empresa contratada: Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli).

Trata-se da dispensa de licitação para contratação de empresa visando a recuperação e manutenção das faces laterais e inferior de viadutos, pontes e pontilhões da cidade de Sorocaba, fundamentada no art. 29, inciso I, da Lei Federal nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Objeto foi considerado pelo parecer jurídico exarado às fls. 21/22 como serviço de engenharia, uma vez que utilizar a terminologia “recuperar” enquadra-se na atividade de engenharia previstas pela Lei Federal nº 5.194, de 1966.

Há termo de referência elaborado pela URBES às fls. 04/11, com detalhamento do serviço executado, assinado por profissional engenheiro.

Consta também nos autos, pesquisa de preço elaborada com a participação de três fornecedores: André Roberto Giangiaco ME (R\$ 114.375,80); Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli (R\$99.861,63) e Yarid Pimenta Comércio e Serviços Ltda (R\$655.179,00).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A razão da escolha do fornecedor, disposta no artigo 3º, inciso I, da Lei Federal nº 13.303 de 2016.

A vencedora do certame foi a Empresa Novos Negócios Comércio e Transporte Eireli, CNPJ nº 34.640.240/0001-72, no valor de R\$ 99.861,63.

Nos termos dos despachos de fls. 50/51, foi concluído o termo de dispensa de licitação com o pagamento do fornecedor após a execução dos serviços, com posterior arquivamento dos autos.

ANEXO IX: PA 538/2023 – Secretaria da Educação – CEI Novo Horizonte. (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda).

Trata-se do termo de colaboração firmado com a Associação Beneficente Antônio José Guarda após realização de chamamento público para atividade de administração escolar, gerenciamento e execução para atendimento a crianças na educação infantil (0 a 3 anos), em conformidade com as Diretrizes Pedagógicas do Município de Sorocaba.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tem alcance disposto em seu art.

Por se tratar objeto de parceria entre a administração pública com a organização da sociedade civil para atividades de interesse público e recíproco, proposta pela primeira e que envolve a transferência de recursos financeiros, aplica-se as disposições relativas ao “termo de colaboração”, conforme disposição do art. 16 da referida lei. Assim, tem-se o chamamento público para o procedimento administrativo necessário, em regra, para a seleção das organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, conforme art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

No decorrer do procedimento, foram entregues as propostas iniciais da Associação Educacional Maria do Carmo – pontuação total : 55, Associação Beneficente Antônio José Guarda – AJG : pontuação total 75, Instituto de Educação Socioassistencial: pontuação total 45, Instituto dos Filhos Misericordiosos da Cruz: pontuação 20, Centro de recreação infantil Favo de Mel, Instituto Educacional Futura, sendo estas duas últimas desclassificadas por não terem apresentados propostas individualizadas para cada lote.

Na segunda fase, as propostas de preços foram entregues pelo Instituto de Educação Socioassistencial R\$ 1.248.000,00; Associação Educacional Maria do Carmo R\$1.247.493,24 e Associação Beneficente Antônio José Guarda R\$ 1.247.961,24.

Foi verificada a documentação da Associação Beneficente Antônio José Guarda, classificada como primeiro colocada na pontuação geral, tendo sido aceita a documentação apresentada à comissão.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO X: PA 539/2023 – Secretaria da Educação – CEI Vila Almeida. (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda).

Trata-se de termo de colaboração firmado com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, após realização de chamamento público para a atividade de administração escolar, gerenciamento e execução para atendimento de crianças na educação infantil (0 a 3 anos), em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de Sorocaba.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, que tem o alcance disposto em seu art. 1º.

Por se tratar objeto de parceria entre a administração pública com a organização da sociedade civil para atividades de interesse público e recíproco, proposta pela primeira e que envolve a transferência de recursos financeiros, aplica-se as disposições relativas ao “termo de colaboração”, conforme disposição do artigo 16 da referida lei. Assim, tem-se o chamamento público para o procedimento administrativo necessário, em regra, para a seleção das organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto, conforme art. 24 da Lei Federal nº 13.019, de 2014.

No decorrer dos procedimentos, foram entregues as propostas iniciais da Associação Beneficente Antônio José Guarda- AJG – pontuação total 75; Instituto de Educação Socioassistencial, pontuação total 45; Centro de Recreação Infantil Favo de Mel, Instituto Educacional Futura, sendo estas duas últimas desclassificadas por não terem apresentadas propostas individualizadas para cada lote.

As propostas foram entregues pelo Instituto de Educação Socioassistencial R\$ 733.200,00 e Associação Beneficente Antônio José Guarda, classificada como primeiro colocada na pontuação geral, tendo sido aceita a documentação apresentada à comissão

ANEXO XI: PA 3.828/2023 – Secretaria de Educação. (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda)

Trata-se de termo de colaboração firmado com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, firmado após realização de chamamento público para realizar, em síntese, as seguintes atividades: atendimento complementar ao aluno regularmente matriculado na rede municipal de ensino, com deficiência de qualquer natureza, gerenciar o atendimento integral às necessidades dos alunos que se enquadrem nos requisitos do item anterior, oferecer apoio qualificado aos estudantes que não conseguem realizar atividades com independência no cotidiano escolar, ofertar apoio qualificado aos estudantes que necessitem de cuidados específicos.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, que tem o alcance disposto em seu art. 1º.

O edital de chamamento foi homologado em 28 de junho de 2023. Verifica-se também nos autos parecer técnico da comissão de análise a aprovação, favorável à celebração do termo de colaboração, de 5 de junho de 2023.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Há também, nos autos, no parecer jurídico da procuradoria geral do Município que opina pela necessidade de providências, destacando-se de sua conclusão a seguinte passagem:

a) Da opção pelo termo de colaboração pelo gestor público.

No decorrer do procedimento, foi entregue apenas uma proposta pela Associação Beneficente Antônio José Guarda – AJG, tendo sido aceita pela comissão de seleção. Os documentos de habilitação da entidade foram analisados na sequência pela comissão, que julgou habilitada a Associação Antônio José Guarda em 15 de junho de 2023.

ANEXO XII: PA 14.415/2023 – Secretaria da Educação (CEI 120). (Entidade vencedora: Associação Antônio José Guarda)

Trata-se de termo de colaboração firmado com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, após realização de chamamento público para a atividade de administração escolar, gerenciamento e execução para atendimento de crianças na educação infantil (0 a 3 anos), em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de Sorocaba.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, que tem o alcance disposto em seu artigo 1º.

No decorrer do procedimento, foram entregues as propostas iniciais da Associação Beneficente Antônio José Guarda – AJG pontuação total: 69; e Instituto de Educação Socioassistencial, sendo que esta foi desclassificada e não consta nos autos por ter sido entregue após o horário estipulado do último dia para a entrega de propostas.

A proposta de preço da única proponente que seguiu no certame foi aberta em 29 de maio de 2023, e aceita pela comissão de seleção. Por fim, foi firmado o termo de colaboração em 26 de julho de 2023, com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, no valor de R\$ 2.509.200,00.

ANEXO XIII: PA 14.416/2023 – Secretaria de Educação – CEI 118. (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda)

Trata-se de termo de colaboração firmado com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, após realização de chamamento público para a atividade de administração escolar, gerenciamento e execução para atendimento de crianças na educação infantil (0 a 3 anos), em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de Sorocaba.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, que tem o alcance disposto em seu art. 1º.

No decorrer do procedimento, foi entregue proposta inicial apenas pela Associação Beneficente Antônio José Guarda – AJG pontuação total: 69, cuja proposta de preço foi aberta em 7 de junho de 2023, sendo aceita pela comissão de seleção. Na sequência, foi





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

avaliada a habilitação jurídica da associação, tendo sido aceita a documentação apresentada à comissão em 13 de junho de 2023 e homologado o chamamento público.

Por fim, o termo de colaboração foi assinado em 26 de julho de 2023 com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, no valor de R\$ 2.426.880,00.

ANEXO XIV: PA 14.472/2023 – Secretaria da Educação – CEI 127. (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda)

Trata-se de termo de colaboração firmado com a Associação Beneficente Antônio José Guarda, após realização de chamamento público para a atividade de administração escolar, gerenciamento e execução para atendimento de crianças na educação infantil (0 a 3 anos), em conformidade com as diretrizes pedagógicas do Município de Sorocaba.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019 de 2014, que tem o alcance disposto em seu art. 1º.

No decorrer do procedimento, foi entregue proposta inicial pela Associação Beneficente Antônio José Guarda – AJG, pontuação total: 69. A proposta de preço da AJG foi aberta em 29 de maio de 2023, sendo aceita pela comissão de seleção. Na sequência, foi avaliada a habilitação jurídica da associação, tendo sido aceita a documentação apresentada à comissão em 13 de junho de 2023, e homologado o chamamento público.

Por fim, o termo de colaboração foi assinado em 29 de julho de 2023 como valor total de R\$2.490.000,00.

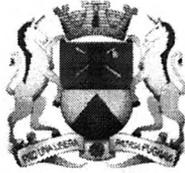
ANEXO XV: PA 2022/28.334 – Chamamento público para conveniar o gerenciamento, a administração e a manutenção das atividades de duas unidades de centros de atenção psicossocial – CAPS: A.) Centro de Atenção Psicossocial – CAPS III, denominado “Alegria de Viver”, e B) Centro de Atenção Psicossocial Álcool e Drogas – CAPS AD III, denominado “Roda Viva”. Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda).

Trata-se de licitação sob a modalidade Chamamento Público, regido fundamentalmente pela Lei Federal nº 8.666, de 19 de setembro de 1993 (Lei de licitações e contratos), no que couber, e pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS).

Destaca-se, de início, a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Regime Jurídico das parcerias entre a administração pública e a sociedade civil) por expresse comando legal previsto em seu art.3º combinado com o art. 199 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a participação de instituições privadas de forma complementar no sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Por outro lado, o Decreto Municipal nº26.317, de 2021, normatiza todos os ajustes do município com entidades privadas sem fins lucrativos, não tendo assim sua aplicabilidade restrita aos ajustes advindos da aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, motivo pelo qual o procedimento que preconiza deve ser seguido, inclusive sendo destacado como norma de





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

regência do certame.

A vencedora do certame foi a associação Beneficente José Guarda, com valores de R\$ 8.736.000,15.

ANEXO XVI: PA 2022/28.334 – Chamamento público emergencial para conveniar os serviços dos CAPS III “Roda Viva” (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda).

Trata-se de licitação sob a modalidade Chamamento Público, regido fundamentalmente pela Lei Federal nº 8.666, de 19 de setembro de 1993 (Lei de licitações e contratos), no que couber, e pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS).

Destaca-se, de início, a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Regime Jurídico das parcerias entre a administração pública e a sociedade civil) por expresso comando legal previsto em seu art.3º combinado com o art. 199 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a participação de instituições privadas de forma complementar no sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Por outro lado, o Decreto Municipal nº 26.317, de 2021, normatiza todos os ajustes do município com entidades privadas sem fins lucrativos, não tendo assim sua aplicabilidade restrita aos ajustes advindos da aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, motivo pelo qual o procedimento que preconiza deve ser seguido, inclusive sendo destacado como norma de regência do certame.

A vencedora do certame foi a Associação Beneficente Antônio José Guarda, com o valor de R\$ 3.241.740,42.

ANEXO XVII: PA 2021/25.863-8 – Chamamento público para conveniar o gerenciamento, a administração e a manutenção das atividades de uma Unidade de Acolhimento Transitório Infantojuvenil – UAI

Trata-se de licitação sob a modalidade Chamamento Público, regido fundamentalmente pela Lei Federal nº 8.666, de 19 de setembro de 1993 (Lei de licitações e contratos), no que couber, e pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS).

Verifica-se de início, que consta nos autos decisão judicial que, em 16 de dezembro de 2020, deferiu tutela antecipada e determinou providências, em 120 dias, do regular fornecimento de Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, nos termos das portarias 3.088/11 e 121/12 do Ministério da Saúde.

Destaca-se, de início, a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Regime Jurídico das parcerias entre a administração pública e a sociedade civil) por expresso comando legal previsto em seu art.3º combinado com o art. 199 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a participação de instituições privadas de forma complementar no sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A vencedora do certame foi a Associação Beneficente Antônio José Guarda, com o valor de R\$ 5.036.724,15.

ANEXO XVIII: PA 2022/22.574 – Procedimento emergencial para o gerenciamento, a administração e a manutenção das atividades de uma Unidade de Acolhimento Transitório Infantojuvenil – UAI (Entidade vencedora: Associação Beneficente Antônio José Guarda)

Trata-se de licitação sob a modalidade Chamamento Público, regido fundamentalmente pela Lei Federal nº 8.666, de 19 de setembro de 1993 (Lei de licitações e contratos), no que couber, e pela Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 (Lei do SUS).

Verifica-se de início, que consta nos autos decisão judicial que, em 16 de dezembro de 2020, deferiu tutela antecipada e determinou providências, em 120 dias, do regular fornecimento de Unidade de Acolhimento Infantojuvenil, nos termos das portarias 3.088/11 e 121/12 do Ministério da Saúde.

Destaca-se, de início, a inaplicabilidade da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Regime Jurídico das parcerias entre a administração pública e a sociedade civil) por expresso comando legal previsto em seu art.3º combinado com o art. 199 da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a participação de instituições privadas de forma complementar no sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio.

Por outro lado, o Decreto Municipal nº 26.317, de 2021, normatiza todos os ajustes do município com entidades privadas sem fins lucrativos, não tendo assim sua aplicabilidade restrita aos ajustes advindos da aplicação da Lei Federal nº 13.019, de 2014, motivo pelo qual o procedimento que preconiza deve ser seguido, inclusive sendo destacado como norma de regência do certame.

A vencedora do certame foi a Associação Beneficente Antônio José Guarda, com o valor de R\$ 854.063,49.

ANEXO XIX: 21.546/22 – Edital de chamamento nº 02/22 – Festa Junina Beneficente de Sorocaba (Entidade vencedora: Associação das Entidades Participantes da Festa Junina Beneficente de Sorocaba)

Trata-se do termo de colaboração firmado com a Associação das Entidades Participantes da Festa Junina Beneficente de Sorocaba – AFEJUBES, após realização de chamamento público para realização, organização e promoção da Festa Junina Beneficente de Sorocaba, no período de 12 a 30 de julho de 2023.

De início, ressalta-se que a matéria é regulamentada pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que tem o alcance disposto em seu art. 1º.

Por se tratar o objeto de parceria entre a administração pública com a organização da sociedade civil para atividades de interesse público e recíproco, proposta pela primeira e que não envolve a transferência de recursos financeiros, aplica-se as disposições





relativas ao “acordo de colaboração”, conforme disposição do art. 2º, inciso VIII -A da referida lei.

Neste sentido, são relevantes as considerações do parecer da Assessoria jurídica de fls. 181/187: “no entanto, ao que tudo indica, a festa junina será realizada por em entidade sem fins lucrativos que cobrará pela venda dos ingressos, utilizará estrutura de grande vulto.

O edital do chamamento foi publicado em 20 de dezembro de 2022 constando nos autos do processo a proposta de plano de trabalho da “Associação das Entidades Participantes da Festa Junina de Sorocaba”, sendo esta a única entregue para a apreciação da comissão, que resolveu classificá-la. Não houve interposição de recursos, sendo o objeto adjudicado e o certame homologado em 10 de fevereiro de 2023.

Os documentos de habilitação da Associação das Entidades Participantes da Festa Junina de Sorocaba, vencedora do certame, foram encartados às fls. 309/439, 440/446, inexistindo repasse financeiro.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao lado da função precípua de legislar, a Câmara Municipal de Sorocaba tem a competência essencial constituída pela sua autonomia: a fiscalização extensa de todos os assuntos e temas aos qual a Constituição da República a capacita.

I – A considerar que, os contratos firmados com as empresas e entidades citadas, não foram encontrados incongruências à respeito de seus processos licitatórios e na transparência dos certames, tendo como base o disposto na Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993;

II – Ainda, a destacar o respeito ao princípio da publicidade, visto que, os certames foram publicados no Jornal do município e os pregões realizados para as contratações pretendidas;

III - As avaliações de preço compatíveis com os institutos nacionais de referência, com o intuito de ser o mais transparente possível acerca dos valores firmados, artigo 23, da Lei Federal de nº 8666/93, a saber:

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia: (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência)

a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); (Redação





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018)
(Vigência)

b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).

c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998) (Vide Decreto nº 9.412, de 2018) (Vigência).

IV - A razão da escolha dos fornecedores, disposta no inciso I, do art. 30 da Lei Federal nº 13.303, de 2016, a saber:

Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

I - aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo;

Ante todo o exposto, os membros desta Comissão Parlamentar de Inquérito 01/2023, com base no artigo 37 da Constituição Federal, sob os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência opinam pelo arquivamento, devido a ausência de irregularidades nos contratos relacionados.

Caio Oliveira Egêa Silveira

João Donizeti Silvestre

Dylan Roberto Viana Dantas

Fábio Simoa Mendes do Carmo Leite

Luis Santos Pereira Filho

José Vinicius Campos Aith

Rodrigo Piveta Berno

Antônio Carlos Silvano Júnior





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Sorocaba/SP, 26 de março de 2024.

Ofício nº 1225/2024

Ref: ENTREGA DOS AUTOS DA CPI 01/2023 COM CONCLUSÃO DE ARQUIVAMENTO

A considerar o mister da Comissão Parlamentar de Inquérito, instituída sob a égide do artigo 63 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, outrossim, após analisar o Anexo XX, denominado de parecer jurídico e oitivas, os membros entenderam e decidiram pelo arquivamento do procedimento instaurado e autuado sob o nº 01/2023.

Para tanto, neste ato, faz a entrega dos autos físicos enumerados em fls. 2 a 121.

Com elevada estima.

Cordialmente.

Caio Oliveira

Presidente da Comissão Parlamentar de Inquérito

EXMO. VEREADOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA/SP

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES

Av. Eng. Carlos Reinaldo Mendes, 2945 - Gabinete 19 - Alto da Boa Vista - Sorocaba/SP CEP 18013-280 – Tel. (15) 3238-1149 – Ramal 1149



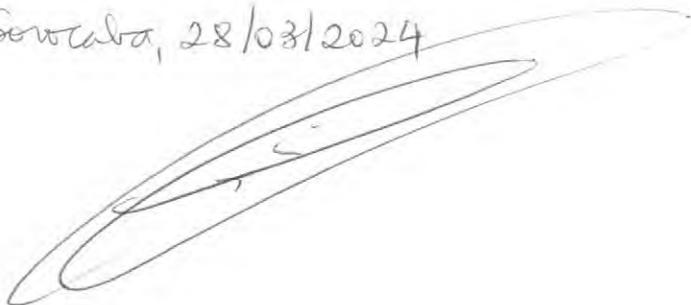
Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 350034003400340036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Ao

Expediente,

ARQUIVAR,

Sorocaba, 28/03/2024

A large, stylized handwritten signature in black ink, consisting of several overlapping loops and a long horizontal stroke.